

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
Autor Deputado Eduardo Barbosa - PSDB / MG	Nº do prontuário 230
1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Arts. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º do art. 25 da MP 563, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 563/2012 trouxe em seu art. 25 os critérios objetivos para que empresas possam aderir e se beneficiar do REPNBL - Redes, sendo que, em seu § quinto a referida MP estabeleceu a vedação, injustificada, de que empresas optantes pelo SIMPLES (LC 126/2003) venham a aderir ao REPNBL-Redes.

Nesse sentido, vejamos o que estabelece o art. 25:

"Art. 25. É beneficiária do REPNBL-Redes a pessoa jurídica habilitada que tenha projeto aprovado para a consecução dos objetivos estabelecidos no § 1º do art. 24.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o procedimento e os critérios de aprovação do projeto de que trata o caput, observadas as seguintes diretrizes:

I - os critérios de aprovação deverão ser estabelecidos tendo em vista o objetivo de:

- a) reduzir as diferenças regionais;
- b) modernizar as redes de telecomunicações e elevar os padrões de qualidade propiciados aos usuários; e
- c) massificar o acesso às redes e aos serviços de telecomunicações que suportam acesso à Internet em banda larga;

II - o projeto deverá contemplar, além das necessárias obras civis, as especificações e a cotação de preços de todos os equipamentos e componentes de rede vinculados;

III - o projeto não poderá relacionar como serviços associados às obras civis referidas no inciso II os serviços de operação, manutenção, aluguel, comodato e arrendamento mercantil de equipamentos e componentes de rede de telecomunicações;

IV - o projeto deverá contemplar a aquisição de equipamentos e componentes de rede produzidos de acordo com o respectivo processo produtivo básico, conforme percentual mínimo definido em regulamento; e

V - o projeto deverá contemplar a aquisição de equipamentos e componentes de rede desenvolvidos com tecnologia nacional, conforme percentual mínimo definido em regulamento.

§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações aprovar, em ato próprio, o projeto que se enquadre nas diretrizes do § 1º, observada a regulamentação de que trata o § 2º do art. 24.

§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2013.

§ 4º Os equipamentos e componentes de rede de telecomunicações que tratam os incisos IV e V do § 1º serão relacionados em ato do Poder Executivo.



§ 5º As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar no 123, de 2006, não poderão aderir ao REPNBL-Redes".

Os benefícios trazidos pelo REPNBL- Redes dizem respeito, basicamente, a desoneração fiscal dos prestadores de serviço e/ou estabelecimentos comerciais e industriais que venham a realizar negócios com empresas beneficiadas pelo regime especial, desde que observados os limites dos projetos aprovados junto ao Ministério das Comunicações. Ou seja, o ganho das empresas beneficiadas pelo REPNBL-Redes será efetivado na aquisição de insumos e serviços por valores reduzidos em razão da desoneração que estes terceiros terão e consequentemente isso será refletido no valor final dos produtos e serviços.

As PMEs optantes pelo simples, em virtude dos seus menores volumes de compras e contratações já são prejudicadas ou, às vezes até preteridas em suas aquisições e, o simples fato de não poderem participar do REPNBL-Redes, poderá significar um aumento das suas dificuldades de adquirir produtos e ou serviços a ponto de inviabilizar a construção de suas redes.

Levando em conta a desoneração de PIS/COFINS e IPI prevista na MP 563/2012, projeta-se uma redução mínima de 20% a 30% dos custos das empresas beneficiadas pelo REPNBL-Redes na aquisição de produtos e serviços beneficiados.

Atualmente, 98% das empresas autorizadas a prestar serviços de Comunicação Multimídia pela Agência Nacional de Telecomunicações são optantes pelo Simples, ou seja, com exceção das grandes operadoras que dominam o mercado, a esmagadora maioria das empresas autorizadas a prestar o serviço de Banda Larga, que consequentemente são as empresas que hoje investem na construção de redes de rádio transmissão, fibra óptica e cabo, estarão impedidas de aderir ao REPNBL- Redes.

Ora, somando o benefício fiscal da MP 563/2012 com o atual poder econômico das grandes operadoras, a MP 563/2012, com a manutenção do § 5º do art. 25, praticamente inviabiliza as atividades e os negócios das operadoras optantes pelo Simples, eis que como as mesmas poderão competir com menos recursos financeiros, somado, ainda, o fato de que a construção das suas redes será em média 25% mais cara do que as redes construídas pelas operadoras com poder dominante de mercado.

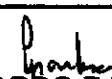
A manutenção do § 5º do art. 25 implica na limitação da livre concorrência, bem como deve gerar a imediata demissão de grande parte da força de trabalho de praticamente 3000 empresas, hoje optantes pelo Simples, autorizadas SCM pela ANATEL que não terão condições de seguir competindo no mercado de Banda Larga.

O próprio § 1º do art. 25 traz em seu escopo como diretrizes do programa: a) reduzir as diferenças regionais e; b) massificar o acesso a banda larga.

Ao vedar a adesão das empresas optantes pelo Simples o legislador faz justamente o contrário do que preconizam as diretrizes, eis que: a) as operadoras dominantes no mercado priorizam sua atuação nos grandes centros urbanos, deixando de cumprir suas metas de universalização dos serviços outorgados pela Anatel, ao passo que as pequenas e médias operadoras atuam justamente em mercados menores, geralmente no interior do país em locais desassistidos pelas grandes operadoras e; b) no momento em que se limita o acesso ao REPNBL- Redes a um pequeno e seletivo grupo de empresas, deixando de fora mais de 3000 empresas optantes pelo Simples, por certo que o objetivo de massificar o acesso a Banda Larga não será atingido, pelo contrário, a atual redação do art. 25 deverá se traduzir em uma maior concentração de mercado e consequentemente um serviço de pior qualidade a sociedade.

Nesse sentido, sob pena de ofensa à Constituição Federal, que garante a livre concorrência, bem como buscando observar as práticas que vedam a concorrência desleal, é imperioso que o § 5º do art. 25 da MP 563/2012 seja suprimido do texto da MP 563/ quando da conversão da referida Medida Provisória em Lei, permitindo assim a adesão de empresas optantes pelo SIMPLES ao REPNBL- Redes.

PARLAMENTAR


EDUARDO BARBOSA

